

Associação dos Advogados de Macau

澳門律師公會

ANEXO I PROCEDIMENTO DE ÁRBITRO DE EMERGÊNCIA

Artigo 1.°

Requerimento

A parte que, antes da constituição do tribunal arbitral, pretenda o decretamento de medidas provisórias urgentes, nos termos do artigo 21.º do Regulamento, pode apresentar ao Centro, mesmo antes de apresentar o requerimento de arbitragem ou em conjunto com este, um requerimento para designação de um árbitro de emergência, doravante designado por Requerimento.

Artigo 2.º

Conteúdo do Requerimento

- 1. O Requerimento deve conter:
 - 1) Descrição da convenção ou das convenções de arbitragem celebradas;
 - 2) Identificação completa e contactos das partes e seus representantes;
 - 3) Descrição sumária do litígio;
 - 4) Identificação concreta da medida provisória urgente requerida
 - 5) Estimativa do valor do pedido, tendo como referência a respectiva utilidade económica;
 - 6) Fundamentos que justificam o decretamento de medidas provisórias urgentes e pelos quais não é possível aguardar a constituição do Tribunal Arbitral;
 - 7) Indicações sobre o direito aplicável, a língua e o lugar da arbitragem.
- 2. O Requerimento deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
 - Comprovativo do pagamento integral dos encargos resultantes do processo, definidos nos termos da Tabela constante do anexo II ao Regulamento;

- Requerimento de arbitragem e demais comunicações que tenham sido eventualmente apresentadas ao Secretariado do Centro por qualquer das partes;
- 3) Documentos comprovativos dos factos alegados no requerimento.

Artigo 3.°

Extinção do procedimento

- 1. O Presidente do Conselho Executivo do Centro pode decidir não nomear o Árbitro de Emergência e dar por extinto o procedimento de árbitro de emergência nos seguintes casos:
 - 1) No caso de falta de pagamento dos encargos previstos na alínea 1), do n.º 2, do artigo 2.º;
 - 2) Inexistência ou manifesta nulidade da convenção de arbitragem;
 - 3) Incompatibilidade entre a convenção de arbitragem e disposições inderrogáveis do presente Regulamento;
 - 4) Se entender mais apropriado aguardar pela constituição do tribunal arbitral:
 - 5) Caso seja inadmissível recorrer a este procedimento, nos termos deste procedimento, do Regulamento de arbitragem ou da lei aplicável.
- 2. Caso o requerimento seja recusado, o secretariado notifica de tal facto o requerente; em caso contrário, o secretariado deve dar conhecimento imediato do requerimento e dos documentos que o acompanham ao requerido.

Artigo 4.º

Lugar do procedimento

- 1. Se a convenção de arbitragem indicar o lugar da arbitragem, será esse o lugar do procedimento do árbitro de emergência.
- 2. Na ausência de indicação pela convenção de arbitragem, o lugar do procedimento do Árbitro de Emergência é a Região Administrativa Especial de Macau, sem prejuízo da definição que o tribunal arbitral venha a fazer nos termos da alínea 2) do n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento.

Artigo 5.°

Nomeação do Árbitro de Emergência

O Presidente do Conselho Executivo do Centro nomeia o Árbitro de Emergência no prazo de 2 dias contados da apresentação do Requerimento e notifica a parte contrária do Requerimento.

Artigo 6.º

Aceitação da nomeação

- 1. Caso pretenda aceitar a nomeação, o Árbitro de Emergência deve:
 - Subscrever uma declaração de aceitação da nomeação, afirmando a respectiva independência, imparcialidade e disponibilidade para conduzir o procedimento de árbitro de emergência dentro dos prazos estipulados no presente anexo;
 - 2) Revelar às partes e ao Centro quaisquer factos que possam suscitar fundadas dúvidas sobre o seu posicionamento quanto às partes e seus mandatários ou quanto ao objecto do processo.
- 2. A declaração de aceitação é notificada às partes pelo Centro, no prazo de 2 dias.
- 3. O árbitro deve ainda comunicar prontamente ao Centro e às partes quaisquer factos supervenientes que possam suscitar fundadas dúvidas sobre o seu posicionamento quanto às partes, aos seus mandatários ou ao objecto do processo, mormente aqueles de que só tenha tomado conhecimento após a data da sua designação.

Artigo 7.°

Recusa

1. A parte que tenha fundadas dúvidas para crer que o Árbitro de Emergência não é ou deixou de ser independente ou imparcial, ou não tem ou deixou de ter disponibilidade para conduzir o procedimento, ou que não possui as qualificações convencionadas pelas partes ou exigidas pela lei aplicável, deve apresentar re-

querimento solicitando a respectiva recusa ao Centro no prazo de 2 dias contados da notificação da declaração de aceitação ou do conhecimento dos factos, caso este seja posterior, oferecendo logo as provas e enviando cópia à parte contrária.

- 2. O Árbitro de Emergência e a parte contrária pronunciam-se no prazo de 2 dias contados da notificação do requerimento de recusa.
- 3. O Presidente do Conselho Executivo do Centro pronuncia-se sobre o pedido no prazo máximo de 5 dias, decidindo sobre a recusa requerida.
- 4. Na pendência do requerimento previsto no n.º 1, o Árbitro de Emergência pode prosseguir o procedimento e decretar a medida provisória urgente solicitada.

Artigo 8.°

Impedimento

O Árbitro de Emergência não pode ser designado árbitro na futura arbitragem relacionada com o litígio, a não ser que as partes acordem em sentido contrário.

Artigo 9.°

Definição das regras e actos processuais

- 1. O Árbitro de Emergência deve, no prazo máximo de 2 dias contados da sua nomeação, proceder à definição das regras processuais aplicáveis ao procedimento de árbitro de emergência e estabelecer um cronograma dos actos processuais a levar a cabo e da instrução do procedimento.
- 2. O cronograma referido no número anterior deve conferir às partes oportunidade razoável para serem ouvidas tendo em consideração a urgência do procedimento de árbitro de emergência.

Artigo 10.°

Tramitação urgente

O Árbitro de Emergência deve conduzir o procedimento do modo mais adequado, tendo em conta a celeridade e flexibilidade a que o mesmo deve estar adstrito, designadamente:

- 1) Determinar que não se realize audiência de produção de prova ou que esta se realize por meios telefónicos ou por videoconferência;
- 2) Limitar as peças escritas das partes em extensão e em escopo;
- 3) Adoptar qualquer medida que considere necessária para assegurar a tramitação urgente do procedimento.

Artigo 11.º

Poderes do Árbitro de Emergência

O Árbitro de Emergência tem os poderes atribuídos ao tribunal arbitral no Regulamento, incluindo a autoridade para decidir sobre sua própria competência, sem prejuízo da decisão posterior pelo tribunal arbitral.

Artigo 12.°

Prestação de garantia

- 1. Tendo em consideração as circunstâncias da medida provisória urgente decretada, o Árbitro de Emergência pode exigir a prestação de garantia adequada à parte requerente.
- 2. A não prestação de garantia pela parte requerente nos termos fixados pelo Árbitro de Emergência determina a ineficácia da medida decretada.

Artigo 13.°

Decisão

O Árbitro de Emergência deve proferir a sua decisão, no prazo máximo de 15 dias contados da data da sua nomeação, excepto se, por motivos ponderosos, o Presidente do Conselho Executivo do Centro prorrogar esse prazo.

Artigo 14.°

Efeitos da decisão

A decisão proferida é vinculativa para as partes, que se comprometem a cumprila voluntariamente e sem demora.

Artigo 15.°

Cessação da eficácia

A medida provisória urgente deixa de produzir efeitos nos seguintes casos:

- Quando, tendo sido decretada a medida provisória urgente antes do início do processo arbitral, o requerente não desencadeie as diligências necessárias para tal, no prazo de 30 dias a contar da comunicação do decretamento;
- 2) Se o tribunal arbitral não se encontrar constituído no prazo de 30 dias contados do término do prazo de designação do árbitro único ou do último árbitro, estabelecido na convenção de arbitragem ou, se esta não o regular, nos termos do Regulamento, excepto se o atraso for imputável à parte requerida.

Artigo 16.º

Alteração, suspensão ou revogação da medida pelo tribunal arbitral

A medida provisória urgente pode ser alterada, suspensa ou revogada, a pedido de qualquer das partes ou, em circunstâncias excepcionais e ouvidas as partes, por iniciativa do Árbitro de Emergência ou do tribunal arbitral.

Artigo 17.°

Encargos

Os encargos da parte requerente inerentes ao requerimento para designação de um árbitro de emergência são considerados pelo Árbitro de Emergência, o qual detém o poder de determinar o valor dos encargos e a sua repartição entre as partes, sem prejuízo da possibilidade de o tribunal arbitral modificar essas determinações na decisão arbitral.

Artigo 18.°

Inaplicabilidade do procedimento de árbitro de emergência

O procedimento de árbitro de emergência previsto no presente anexo não se aplica a convenções de arbitragem subscritas antes da respectiva entrada em vigor ou se as partes tiverem convencionado a sua exclusão.